



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER N.º 024/2019**

**PROCESSO N.º 024/2019**

**DATA: 06 DE JUNHO DE 2019**

**MATÉRIA: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA LEGISLATIVA N.º 005/2019**

**EMENTA: “CRIA O PROGRAMA COMPOSTA JAGUARI PARA INCENTIVO À PRÁTICA DE COMPOSTAGEM DE RESÍDUOS ORGÂNICOS DOMÉSTICOS EM DOMICÍLIOS, INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS”.**

**AUTORA: VEREADORA ELISÂNGELA PICCOLI DRI**

**RELATOR: VEREADOR ARNO VARLEI MELLO BERGER**

**RELATÓRIO**

1. O Projeto de Lei em análise foi apresentado nesta Casa Legislativa pela Vereadora Elisângela Piccoli Dri, em 30 de maio de 2019, com o objetivo de promover a compostagem como o correto tratamento aos resíduos orgânicos, apresentando-se como uma solução tecnicamente viável, ambientalmente correta e economicamente vantajosa. Destaca-se que o Município de Jaguari possui o Projeto CompostAção, em andamento há mais de um ano, o qual apresenta o Programa de Compostagem Municipal de Jaguari, em parceria entre a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente de Jaguari e EMATER/RS, para incentivo a prática de compostagem, com redução de custos ambientais e financeiros.



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

---

2. O Projeto de Lei n.º 005/2019 foi encaminhado a esta Comissão, cabendo relatar a matéria e exarar Parecer na forma do artigo 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguari.

### ANÁLISE

3. A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a criação de programa de incentivo não é matéria privativa do Poder Executivo. Assim, a iniciativa é válida, não apresentando qualquer vício de origem ou constitucionalidade formal.

4. Igualmente, há que se dizer que, ainda que a implementação das ações intrínsecas ao Projeto de Lei venham a gerar despesas para o Município, pelo mesmo motivo de não ser tema de atribuição privativa do Prefeito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu ser legítimo que iniciativas legislativas locais podem ter caráter oneroso para o Município.

5. O Projeto de Lei n.º 005/2019 deve ser apreciado pela Câmara Municipal, conforme preconiza o artigo 45, I, da Lei Orgânica Municipal.

6. O dispositivo legal transcrito confere o devido supedâneo para a promoção da prática da compostagem, em razão da sua importância, sugere-se a criação de um grupo de estudos entre a Comissão e a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente, para a avaliação do Projeto de Lei apresentado e se necessário a apresentação de Emenda Substitutiva, para agregar ambos, o Projeto de Lei e o Programa, fomentando de forma conjunta o Legislativo e o Executivo, uma postura em prol do meio ambiente e da promoção da sustentabilidade.

### CONCLUSÃO DO VOTO

7. Diante dos fundamentos legais expostos, esta Relatoria, depois de debate realizado na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, vota pela **criação de grupo de**



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARI

estudos para a avaliação do presente Projeto de Lei, em razão de sua importância ambiental, cultural, social e econômica.

Sala das Bancadas, 06 de junho de 2019.

*Levante*  
Vereador Arno Varlei Mello Berger,  
Relator.  
  
*Valdemar Valente*  
Vereador Valdemar Valente,  
Presidente.

Pelas conclusões:

Vereadora Cátina Monteiro Frescura *Cátina M. Frescura*

Vereadora Elisângela Piccoli Dri *Elisângela Piccoli Dri*

Vereador Ezio Jocelito Silva *Ezio Jocelito Silva*

**DECISÃO:** Aprovado por Unanimidade em 06/06/2019.